

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DO DIRECTOR DA TRIBUNA DE AMARANTE RELATIVO
ALEGADO INCUMPRIMENTO PELO
JORNAL DE AMARANTE DO DIREITO DE RESPOSTA

(Aprovada na reunião plenária de 20 de Fevereiro de 2002)

Jy

I – A QUESTÃO

1.1. No dia 3 de Janeiro foi recebida, nesta Alta Autoridade, carta do Director da Tribuna de Amarante na qual se denuncia que, tendo o Jornal de Amarante publicado na sua edição 1125 de 29 de Novembro de 2001, uma “*Carta Aberta ao Director do Jornal Tribuna de Amarante*” da autoria de Regina Sardoeira, candidata da CDU à Câmara Municipal de Amarante, e, bem assim, na mesma edição, teria sido publicado artigo intitulado “*Falar da Tribuna*”, da autoria do Sr. Amadeu Costa, onde, em ambos, alegadamente se referia o Director da Tribuna de Amarante, em termos que o mesmo considerou “*insultuosos*”, e “*atentatórios da sua dignidade pessoal*”, o recorrente teria, no dia 5 de Dezembro enviado “*carta de resposta ao director do referido jornal, por forma a que essa publicação fosse feita na semana de 12 de Dezembro*”, não o tendo sido.

Conclui que teria assim, existido violação do artigo 26º nº 2 alínea b) da Lei da Imprensa e, em conformidade, solicita a intervenção desta AACCS para que proceda “*de acordo com a Lei*”.

Junta, cópia da carta alegadamente remetida ao director do jornal de Amarante, a 5 de Dezembro, bem como cópia do texto que teria sido remetido junto, para publicação como exercício do direito de resposta.

1.2. Ouvido o Jornal de Amarante, veio este elucidar, por carta recebida nesta AACCS em 1 de Fevereiro que:

“*a carta do Sr. António Pedro (foi) publicada no dia 26.12.01, (e) só não foi publicada no número antecedente tendo em conta o número de páginas do mesmo para uma publicação exígua como o Jornal de Amarante*”.

3783

Refere, aliás que, no jornal anterior foi feita referência à recepção da carta, o que se confirma a pg. 9 da edição de 19 de Dezembro do Jornal de Amarante, onde, sob a epígrafe "*Cartas ao Director*" se lê:

"Do Director do semanário "Tribuna de Amarante", recebemos na nossa redacção uma longa carta (de 11.318 caracteres) que por nítida falta de espaço será publicado na próxima semana. Pelo atraso as nossas sinceras desculpas".

E acresce, ainda, que, posteriormente, o próprio director da Tribuna de Amarante "*contactado telefonicamente*" sobre a extensão da referida carta, "*reduziu a carta para publicação a qual veio a ocorrer na data indicada*", como se comprova a página 3 da edição de 26 de Dezembro, do Jornal de Amarante, sobre a rubrica "*Carta ao Director*".

II – O DIREITO APLICÁVEL

2.1. Nos termos da Lei 2/99 de 13 de Janeiro, o exercício do direito de resposta implica, além do respeito de prazos (nº1 ao artigo 25º) que, no caso, foram respeitados, e da utilização de procedimento que confirme a sua recepção (artº 25º nº 3), a "*invocação expressa do direito de resposta ou das competentes disposições legais*".

É certo que esta AACS, tem entendido que, mais do que o cumprimento estrito de um requisito meramente formal, o que importa é que o requerente exprima, de forma inequívoca, a sua intenção de exercer um direito de resposta.

Ora, tem de se entender que assim é mesmo quando, de uma forma algo rebuscada, se afirma exactamente que se julga "*não ser necessário invocar a Lei da Imprensa, para efeito da publicação, como resposta ao artigo ... e à carta ... insertos na edição de ... que agradeço seja publicado na próxima semana*".

Embora dizendo exactamente o contrário, é precisamente o exercício do direito de resposta que se invoca e se pretende exercer.

Tem-se, assim, por cumprido o mencionado requisito legal.

- 2.2. Impõe a Lei da Imprensa que, no caso de um semanário, como o Jornal de Amarante, publicado às 4^{as} feiras, a resposta deva ser publicada *“no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção”* (artigo 26º nº 2 alínea b)).

Significa isto que, recebido o pedido do exercício do direito de resposta a 6 de Dezembro, o primeiro número publicado a partir de 8 de Dezembro terá sido o jornal de 12 de Dezembro.

Ora, a publicação não ocorreu a 12, nem a 19, e só aconteceu a 26 de Dezembro.

Além do mais, a publicação é feita sem qualquer referência a tratar-se do exercício do direito de resposta (artigo 26º nº3).

- 2.3. Quanto à extensão da carta de resposta, ela não pode servir de desculpa para a não publicação atempada – nem, aliás, o foi no caso concreto – na medida em que a lei expressamente prevê, no artigo 26º nº 1, a forma de resolver essa situação, se ela não puder ser resolvida, como afinal o foi no caso em apreço, por acordo com o próprio requerente, que espontaneamente a reduziu.

- 2.4. Finalmente, as dificuldades de paginação, se poderiam servir de atenuante, ou até de escusa, para a não publicação na edição de 12 de Janeiro, já não justificam a não publicação na edição de 19 de Janeiro.

- 2.5. A violação do disposto no artigo 26º nº 2 alínea b) e nº 3 da Lei da Imprensa constitui contraordenação punível nos termos dos artigo 35º nº 1 alínea b) da mesma Lei.

III – CONCLUSÃO

Apreciado um recurso do Director da Tribuna de Amarante relativamente à denegação do exercício do direito de resposta por parte do Jornal de Amarante, a AACCS delibera considerá-lo procedente por violação do disposto na alínea b) do nº 2 e do nº 3 do artigo 26º da Lei da Imprensa, punível como contraordenação nos termos do artigo 35º nº 1 alínea b) da mesma Lei e, em conformidade decidiu ordenar a abertura do competente procedimento contraordenacional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Juiz-Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 20 de Fevereiro de 2002

O Presidente

Armando Figueira Torres Paulo

Armando Figueira Torres Paulo
Juiz Conselheiro

/MJB